



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO  
PODER LEGISLATIVO

**PARECER JURÍDICO**

Processo Administrativo nº 004/2021

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 002/2021**

Órgão Interessado: **CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO - CMA**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO-PARÁ.**

---

**RELATÓRIO**

1- Trata-se processo administrativo que tem como finalidade a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO-PARÁ”**;

2- O presente processo teve início com a solicitação da Presidente da Comissão de Licitação, requisitando a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de contratação de serviços de assessoria técnica especializada em Transparência Pública;

3- Às fls. 02, encontra-se solicitação de abertura do presente processo administrativo solicitando a abertura de processo administrativo, para contratação de empresa, através de dispensa de licitação, pela inexistência de profissionais capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal da Câmara Municipal de Aveiro. Consta às fls. 03/09, pesquisa de mercado realizada através do Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará - TCM/PA, pela ausência de interesse das empresas do mercado local;

4- Às fls. 13, consta Despacho do setor de contabilidade, declarando a existência de crédito orçamentário para atender o objeto do processo em análise. Às fls. 14, consta a Autorização para a abertura do procedimento administrativo de dispensa de licitação. Às fls. 15/16, observa-se a Portaria n.º



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO  
PODER LEGISLATIVO

012/2021, que dispõe sobre a nomeação da Comissão Permanente de Licitação - CPL, da Câmara Municipal de Aveiro-Pará;

5- Às fls. 19, consta a proposta comercial da Empresa **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, no valor global de **R\$ 8.690,00 (oito mil seiscientos e noventa reais)**, dividido em 11 (onze) parcelas mensais, iguais e sucessivas de **R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais)**;

6- Vieram os Autos desta contratação para análise e parecer desta Assessoria Jurídica;

7- É o relatório. Passo a opinar;

#### FUNDAMENTOS JURÍDICOS

8- Trata-se processo administrativo que tem como finalidade a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO-PARÁ”**;

9- Compulsando os autos, identifiquei desde logo a existência da proposta formalizada pela Empresa **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, que foi escolhida como a mais vantajosa economicamente para esta r. Casa de Leis; ofertando o preço mensal de **R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais)**, preço compatível com a da pesquisa de mercado;

10- É cediço que a Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública;



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO**  
**PODER LEGISLATIVO**

11- Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção;

12- O legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório;

13- A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa;

14- Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93;

15- De acordo com o Decreto n.º 9.412/2018, os valores limites para dispensa foram atualizados, sendo que tais valores são respectivamente: até **R\$ 33.000,00 (trinta e três mil e trezentos reais)** para obras e serviços de engenharia e **R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)** para compras e outros serviços. No caso em análise, por se tratar de prestação do serviço de consultoria aplica-se o limite de **R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)**;

16- A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que está se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO  
PODER LEGISLATIVO

ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório;

17- Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a dispensa de licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade, como no caso em questão;

18- Considerando a Administração Pública que o serviço a ser contratado no caso é de baixo valor, nos termos acima postos, não se justifica a realização de um procedimento licitatório pela Administração para que haja a contratação da referida empresa. *In casu*, a justificativa da contratação almejada encontrasse presente na documentação apresentada pela empresa, bem como pela escolha da redução das formalidades prévias às contratações pela Administração Pública; e, também pelo preço ofertado, que se adequa perfeitamente aos requisitos da dispensa de licitação;

20- Em análise aos presentes autos, observa-se que foi realizada pesquisa de mercado realizada através do Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, tendo a Empresa **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, apresentado preços compatíveis com o valor de mercado;

20- Ademais, consta às fls. 18/90, que a citada empresa apresentou toda documentação concernente á sua habilitação, conforme exigido para contratação com a administração pública;

21- A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço e os requisitos de habilitação, o que ficou comprovado e demonstrado nos autos;



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO  
PODER LEGISLATIVO

22- O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços de **contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria técnica especializada em Transparência Pública**, exigindo conhecimentos extremamente especializados, notadamente na área em questão. As demais atividades, abarcadas pela contratação e proposto na Carta Comercial, envolvem o diagnóstico e levantamento dos problemas atuais em relação a Transparência Pública, escolha de servidores responsáveis em cada setor, capacitação dos servidores escolhidos, dentre outros;

23- Destarte, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, tendo em vista que a contratação necessária seja de valor inferior aos preços comparativamente praticados no mercado;

**CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO, CONSIDERANDO OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, ASSIM COMO PELOS PRECEITOS DO ART. 24, II, DA LEI N.º 8.666/93, ESTA ASSESSORIA JURÍDICA, OPINA PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA, FACE A CONSTATAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DA EMPRESA CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Placas-Pará, 01 de fevereiro de 2021.

**FÉLIX CONCEIÇÃO SILVA**  
**OAB/PA N.º 10956**